



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363241

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2038015-33.2025.8.26.0000

Relator(a): **PEDRO PAULO MAILLET PREUSS**

Órgão Julgador: **24ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 7199

Agravo de Instrumento nº: 2038015-33.2025.8.26.0000

Agravante: Elizabete dos Santos de Paula

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Comarca: Araçatuba

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 83/84, que nos autos da ação declaratória c.c indenizatória, requereu a juntada de documentos aptos a comprovar a situação de hipossuficiência da parte, assim como a juntada de procuração com firma reconhecida.

Requer a Agravante, em suma, “(A) *Seja deferida a gratuidade de justiça nos termos da lei nº 1.060/50 conforme acima exposto; tendo em vista a afirmação de hipossuficiência na declaração acostada aos autos. B) Seja declarada válida a procuração específica assinada pela agravante, sendo proferida invalida a exigência que condiciona a validade de representação processual ao reconhecimento de firma em cartório no instrumento procuratório. C) Seja recebido o presente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso no efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, para que se possa evitar o cancelamento da distribuição e, em seguida seja dado o provimento do agravo, para reformar a decisão do juízo a quo, determinando a concessão da gratuidade de justiça a AGRAVANTE, bem como declarar válida a procuração acostada. D) Que seja deferida liminarmente a TUTELA ANTECIPADA, concedendo a gratuidade, para que o feito não seja paralisado, assegurando o direito da AGRAVANTE à Dignidade e ao Acesso à Justiça, pois seu sustento (e de sua família) não pode ser colocado em risco para que o mesmo possa ter a oportunidade de buscar a tutela jurisdicional de seus direitos; E) Que seja deferida liminarmente a TUTELA ANTECIPADA, considerando válida a procuração outorgada”.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento deve ser julgado prejudicado, por perda do objeto, com base no artigo 1.018, §1º, do CPC, considerando que o MM Juízo *a quo*, na decisão de fls. 97/99, concedeu justiça gratuita a autora, bem como passou a análise do pedido de tutela provisória, considerando, por consequência, válida a procuração acostada aos autos.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso.**

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS
Relator